



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	80\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 13:019—Aumenta o quadro geral dos alunos da Casa Pia de Lisboa—Autoriza o contrato de um professor provisório.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 13:020—Regula a situação e promoção dos oficiais milicianos.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 13:021—Regula o processo de concessão de locais para o lançamento das armações de sardinha.

Decreto n.º 13:022—Cria junto da Direcção Geral de Marinha uma comissão denominada Conselho de Estudos de Oceanografia e de Pescas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Acôrdo comercial e de navegação entre os Governos Português e Belga.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 4:798—Fixa as tarifas da sub-estação telefónica da Lousã nas chamadas inter-urbanas.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 13:023—Abre um crédito para pagamento do subsídio aos membros da missão médica à província de Moçambique.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 13:024—Suspende temporariamente a importação de milho exótico.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspecção, Estatística e Cadastro
da Assistência

Decreto n.º 13:019

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado de mais 50 o quadro geral dos alunos da Casa Pia de Lisboa.

Art. 2.º Fica a Casa Pia autorizada, em consequência deste aumento, a contratar um professor provisório, per-

cebendo os seus vencimentos apenas durante a época lectiva.

§ único. As funções deste professor considerar-se hão findas logo que baixe o número de alunos internos àquele em que actualmente se encontra.

Art. 3.º A Casa Pia do Lisboa incluirá em orçamento a verba necessária para cobrir os encargos deste decreto com força de lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Dezembro de 1926.—ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 13:020

Considerando a necessidade de pôr termo à situação irregular dos oficiais milicianos inscritos na escala dos sargentos para a promoção para o quadro permanente, irregularidade proveniente de se acharem inscritos em dois quadros e por ambos terem promoção;

Considerando que os oficiais milicianos frequentando a Escola Militar ingressarão no quadro permanente depois de concluído o respectivo curso;

Considerando que não é admissível que um oficial que adquiriu uma certa patente no quadro miliciano e recebeu os vencimentos correspondentes venha posteriormente a receber vencimentos menos elevados em consequência de lhe pertencer uma patente mais baixa no quadro permanente, o que dá como resultado receber esse oficial menos que muitos dos que são mais modernos em ambos os quadros;

Considerando que não é admissível a promoção dos oficiais milicianos aos altos postos, tanto mais que a situação normal destes oficiais deve ser a de licenciados; mas

Considerando que alguns destes oficiais já atingiram o posto de major e que é justo permitir aos mais modernos que atinjam esse posto superior;

Considerando que a disposição do artigo 429.º do de-